

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747, DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo 4º-A à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

“Art. 4º-A. As entidades que desejarem a renovação deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, os seguintes documentos:

I – prova de regularidade para com as Fazendas Federal (abrangendo certidão relativa a tributos e certidão quando à dívida ativa da União), Estadual e Municipal;

II – prova de recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, com a apresentação das guias recolhidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e a devida compatibilização dos valores recolhidos com o faturamento da entidade;

III – prova de recolhimento da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, nos últimos 10 (dez) anos;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – cópia completa da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e comprovantes de recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e das Guias da Previdência Social (GPS) de todos os empregados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

VI – comprovação de que mantém, em seu quadro permanente de empregados, contratado na forma da Consolidação Das Leis Trabalhistas – CLT, um jornalista responsável, para as entidades que fazem geração e produção de noticiários;



VII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART das instalações elétricas do sistema de radiotransmissão, de acordo com a concessão ou permissão original.

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer dos documentos citados no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei inabilita a entidade de solicitar a renovação da concessão ou da permissão, devendo o órgão responsável do Poder Executivo manifestar-se pela perempção e submetê-la ao Congresso Nacional”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, visa à facilitação dos procedimentos de renovação de outorgas de radiodifusão. Além disso, concede às empresas radiodifusoras que perderam seus prazos de renovação novos prazos para sua regularização. Por fim, também permite que sejam transferidas direta ou indiretamente as outorgas que ainda estejam em processo de avaliação pelo Poder Executivo.

Entretanto, a referida Medida Provisória não elenca a documentação mínima necessária para a regularização da renovação, o que provoca um completo desequilíbrio com as entidades que cumpriram todas as etapas do processo renovatório. Ademais, se tal documentação não for exigida, os processos não poderão prosperar no âmbito da avaliação que é realizada aqui no Poder Legislativo.

A Emenda aditiva que apresentamos corrige esta imperfeição do texto original, mantendo claras e equiparadas as condições de renovação tanto das entidades que perderam seus prazos como daquelas que cumpriram a legislação vigente. Além da necessária segurança jurídica para todos os atos da Administração Pública, evitamos, com nossa Emenda, que a anistia concedida às entidades de radiodifusão que perderam seus prazos possa ser entendida como uma burla ao regramento básico já estabelecido e conhecido por todos.

Por fim, cabe salientar que a situação de exceção de renovação das outorgas de radiodifusão não pode prevalecer por tempo indeterminado,



razão pela qual fixamos um prazo máximo de trinta dias para a apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade, sob pena de perempção.

Neste sentido, solicitamos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCIO MOSQUINI



CD/16023.03245-05